

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria Municipal de Educação do Município de Restinga Sêca/RS, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.
<b>EMENTA:</b> <i>Implanta as diretrizes operacionais para o uso dos celulares e outros dispositivos digitais em espaços escolares da Rede Municipal de Ensino de Restinga Sêca.</i>
<b>RESOLUÇÃO CMERS Nº 02/2025</b>
<b>APROVADA EM: 27/05/2025</b>

A Presidente do Conselho Municipal de Educação professora Janaina Ideli Rigon, no uso de suas atribuições legais, representando o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RESTINGA SÊCA/RS, órgão normativo com Lei de criação nº 783/90, de 30/11/1990; alterada pela Lei nº 895/93 de 16/03/1993; pela Lei nº 1.440/2000 de 26/12/2000, que altera a Lei nº 783/90 e cria o Sistema Municipal de Ensino; pela Lei nº 1.775/2003 de 19/02/2003, que altera a redação dos artigos 2º e 11 da lei nº 1.440/2000 que versa sobre o CME; pela Lei nº 2.577/2009 de 31/12/2009, que dispõe sobre o CME e pela Lei nº 3.404/2018, de 13 de dezembro de 2018, altera redação da Lei Municipal 2.577/2009:

#### **Considerando**

1. Constituição da República Federativa do Brasil – 05 de outubro de 1988;
2. A LDB 9394/96 – de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
3. Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
4. A Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017, implanta a Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
5. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
6. Indicação CMERS nº 03/2024 – 22 de novembro de 2024
7. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.
8. Instrução normativa SME nº 02/2025 – fevereiro de 2025



9. Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025.
10. Parecer CNE/CEB nº 04/2025 – 20 de fevereiro de 2025.

## **RESOLVE:**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes gerais**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca institui norma com as diretrizes operacionais sobre o uso dos celulares e outros dispositivos digitais nos espaços escolares, a serem observadas por todas as escolas do sistema municipal de ensino de Restinga Sêca.

§ 1º As diretrizes que tratam o *caput* aplicam-se as instituições de ensino público e privado, a todas as etapas da educação básica e as diferentes modalidades educacionais previstas da LDB.

§ 2º As diretrizes operacionais devem fundamentar o uso dos celulares e outros dispositivos em sala de aula, recomenda-se que sejam respeitadas as competências e habilidades dos estudantes, com progressão gradual de acordo com o desenvolvimento da autonomia.

Art. 2º As diretrizes elencadas nessa resolução articulam-se com a BNCC Base Nacional Comum Curricular e com as diretrizes do CME Conselho de Educação e com as diretrizes do CNE vigentes e abordam os princípios e fundamentos legais para orientar as políticas públicas educacionais do município na implementação e avaliação do uso de celulares e outros dispositivos digitais nos espaços escolares.

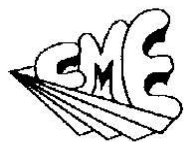
Art. 3º Para fins dessa resolução, considera-se:

§1º Dispositivos digitais: aparelhos tais como, celulares, tabletes, notebooks, kits de robótica, relógios inteligentes;

§2º Educação digital midiática área que abrange as competências relativas ao uso de tecnologias, previstas na BNCC.

Art.4º A secretaria municipal de educação compete esclarecer e apoiar as escolas no sentido de promover um processo seguro, eficiente e democrático na implementação das regras para o uso dos celulares e dispositivos digitais.

Art.5º Às instituições de ensino competem estabelecer o equilíbrio no uso dos dispositivos digitais em espaços escolares preservando o ensino-aprendizagem e a convivência social saudável.



Art. 6º As regras e procedimentos desta Resolução devem constar nos regimentos escolares dos estabelecimentos escolares e nos Projetos Políticos-Pedagógicos – PPP.

Art.7º Fica vedado ao estudante o uso do aparelho celular e outros dispositivos digitais em sala de aula, espaços escolares, recreio e intervalos de troca de professores, exceto nas hipóteses abaixo:

I - por estudantes com deficiência, a partir do estudo de caso, documento que embasa o Atendimento Educacional Especializado – AEE e mapeia as demandas de acessibilidade, garantindo que haja suporte técnico e pedagógico adequados, ou outros documentos, tais como atestado ou laudo, outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação, conforme disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - para monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes;

III - para garantir o exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar.

§ 1º Ficam excepcionadas da restrição do *caput* as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior que demandem o uso imediato dos dispositivos pelos estudantes.

§ 2º As escolas devem mapear os estudantes que necessitam usar dispositivos digitais como tecnologias assistivas ou para atendimento a condições de saúde, garantindo que haja suporte adequado.

§ 3º As escolas poderão elaborar um plano de acompanhamento, desenvolvido pela equipe pedagógica em conjunto com profissionais de saúde escolar, descrevendo como e quando o dispositivo será utilizado, garantindo a consulta e orientação aos responsáveis.

§ 4º O uso de dispositivos pode ser permitido para assegurar direitos fundamentais, conforme disposto no inciso III, devendo estes casos sejam orientados pelos direitos fundamentais de todos os atores envolvidos no processo pedagógico, e garantindo a equidade e acesso igualitário às oportunidades educacionais, independentemente de suas condições.

§ 5º Em situações emergenciais, como desastres naturais ou riscos iminentes à segurança, a utilização de dispositivos eletrônicos pode ser autorizada, devendo as escolas definir protocolos claros, estabelecendo orientações para o uso de celulares em emergências, incluindo a comunicação com famílias e autoridades.



§ 6º A aplicação das exceções deve ser feita com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

§ 7º A gestão escolar será responsável pela identificação do enquadramento nas hipóteses de exceção, o que deverá ser feito com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

## Seção II

### Do uso pedagógico de dispositivos digitais nas escolas de acordo com a etapa

Art. 8º Como uso pedagógico de dispositivos de usos digitais, entenda-se o uso intencional desses equipamentos com planejamento e orientação pelo professor.

§ 1º Os dispositivos digitais fornecidos pela escola ou sistema de ensino devem ter prioridade em detrimento ao uso de dispositivos pessoais nas atividades pedagógicas.

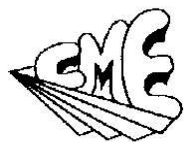
Art. 9º Na **Educação Infantil**, o uso de telas e dispositivos digitais pelos estudantes de forma individual ou coletiva para visualização ou interação, mesmo que para fins pedagógicos, não é recomendado como regra, devendo seu uso ser em caráter absolutamente excepcional.

Art.10. O uso de dispositivos digitais nos **Anos Iniciais** do Ensino Fundamental deverá ser equilibrado e mais restrito, garantindo o desenvolvimento das competências digitais necessárias sem prejuízo das demais competências e habilidades previstas para esta etapa.

Art.11. O uso de dispositivos digitais nos **Anos Finais** do Ensino Fundamental é recomendado para uso pedagógico, respeitando as competências e as habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, numa perspectiva de progressão gradual alinhada ao desenvolvimento da autonomia do estudante.

## Seção III

**Dos modelos de guarda de dispositivos pessoais. As escolas poderão recomendar aos pais e responsáveis que, sempre que possível, deixem os equipamentos dos estudantes em casa, a menos que haja previsão de utilização para fins pedagógicos por um profissional de educação da escola.**



Art.12. A permissão de portabilidade de dispositivos digitais pessoais pelos estudantes nas instituições escolares fica a critério da gestão escolar, que estabelecerá, em conjunto com a comunidade escolar, os modelos de guarda destes equipamentos.

§1º A escolha do modelo mais adequado dependerá das características específicas de cada escola, incluindo sua infraestrutura, cultura institucional e as necessidades dos estudantes, devendo orientar-se pela promoção de um ambiente escolar focado no aprendizado.

§2º As escolas poderão recomendar aos pais e responsáveis que, sempre que possível, deixem os equipamentos dos estudantes em casa, a menos que haja previsão de utilização para fins pedagógicos por um profissional de educação da escola.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CAPACITAÇÕES E PREVENÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL**

Art.13. A mantenedora e as escolas devem promover capacitações e tomar as devidas iniciativas no sentido que o ambiente escolar seja acolhedor e preventivo, conforme o que preconiza a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e o Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025.

§ 1º As capacitações e iniciativas de que trata o *caput* devem incluir campanhas educativas sobre a prevenção ao uso excessivo de celulares para reduzir os impactos negativos do uso prolongado desses dispositivos na saúde mental, do uso intencional e pedagógico durante o horário escolar e sobre o impacto danoso do uso excessivo de redes sociais e jogos eletrônicos.

§ 2º As escolas e redes devem realizar palestras e encontros para orientar pais e responsáveis sobre como monitorar o bem-estar emocional dos filhos, e fornecer materiais educativos para promover hábitos saudáveis de uso de tecnologia, podendo ser realizada a promoção de contratos pedagógicos, ou qualquer mecanismo de pacto entre os membros da comunidade escolar e famílias.

§ 3º O registro de ocorrências e a comunicação com as famílias deve atentar para a máxima proteção aos dados pessoais dos estudantes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO MONITORAMENTO E SUPERVISÃO**



Art.14. A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca, RS, assim como instituições voltadas para a Educação e defesa da criança e adolescente, poderão auxiliar com resoluções e audiências suplementares, contratos pedagógicos, comunicação com famílias ou ações de aconselhamento.

Art.15. Os protocolos de supervisão não devem penalizar o processo pedagógico, ficando vedada qualquer iniciativa de aumento de micro vigilância de estudantes ou professores.

*Parágrafo único.* Os protocolos de supervisão devem priorizar uma visão de corresponsabilidade entre famílias, equipes pedagógicas, professores, estudantes e direção escolar, favorecendo o bem-estar e equilíbrio do ambiente escolar.

## CAPÍTULO V

### DAS ATIVIDADES E ESPAÇOS PARA SOCIALIZAÇÃO DE ESTUDANTES DURANTE OS INTERVALOS

Art.16. Na etapa da **Educação Infantil**, as atividades e espaços para socialização de estudantes durante as pausas devem priorizar a organização de espaços livres para brincadeiras colaborativas e não mediadas por tecnologias.

Art.17. Na etapa dos **Anos Iniciais** do Ensino Fundamental, as atividades e espaços para socialização de estudantes durante as pausas devem se orientar pelas necessidades de desenvolvimento desta faixa etária, como a oferta de atividades culturais e esportivas, como jogos cooperativos, esportes que estimulem a interação entre os estudantes, a criação de clubes escolares temáticos, como leitura e artes, música, teatro, dança, atividades manuais, a valorização do espaço da biblioteca ou outros espaços de leitura, atividades lúdicas, brincadeiras livres e em espaços abertos e em conexão com a natureza.

Art.18. Na etapa dos **Anos Finais** do Ensino Fundamental, recomenda-se que as atividades e espaços para socialização de estudantes sejam organizados em conjunto com os estudantes.

§ 1º As atividades que envolvam sociabilidade e práticas não digitais devem ser incentivadas, tais como jogos, atividades artísticas, clubes de leitura e áreas de descanso ou debate.

§ 2º As atividades envolvendo dispositivos digitais fornecidos pelo estabelecimento escolar devem acontecer de forma eventual e coletiva, discutindo-se os efeitos e consequências para o



desenvolvimento e sociabilidade de jovens, com critérios bem definidos sobre a sua realização e importância pedagógica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMUNICAÇÃO E PARCERIA COM AS FAMÍLIAS**

Art.19. Nas etapas da **Educação Infantil** e dos **Anos Iniciais** e **Anos Finais** do Ensino Fundamental, as escolas deverão promover a comunicação e parceria com as famílias sobre os usos de dispositivos digitais, de forma a educar conjuntamente para a promoção do bem-estar, segurança e construção de autonomia em ritmo condizente com a faixa etária.

*Parágrafo único.* A conscientização sobre os efeitos de dispositivos digitais para crianças, incluindo publicidade e uso de dados, devem ser objeto de encontros com pais e responsáveis para orientar sobre o uso seguro dessas tecnologias em casa, assim como a disseminação de materiais informativos sobre os impactos do uso precoce de tecnologias digitais e celulares.

## **TÍTULO III**

### **DAS ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA SUBSIDIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DIGITAL E MIDIÁTICA**

## **CAPÍTULO I**

### **DA ARTICULAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO DIGITAL, MIDIÁTICA E COMPUTACIONAL, E SUAS RESPECTIVAS DEFINIÇÕES**

Art.20. As políticas de educação digital, midiática e computacional na Educação Básica, em seus elementos curriculares, devem ser desenvolvidas com base nos documentos oficiais vigentes, especialmente na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

## **CAPÍTULO II**

### **DA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DIGITAL MIDIÁTICA**



Art.21. Os documentos de referência pedagógica (Diretrizes Curriculares e BNCC) devem ser a base de conhecimentos, aprendizagens, competências e habilidades da educação digital e midiática, cabendo ao sistema municipal de ensino a decisão sobre a melhor forma de implementação.

*Parágrafo único.* Entende-se como forma de implementação a decisão sobre como os conhecimentos, as aprendizagens, as competências e habilidades descritas no *caput* constarão nos currículos escolares de forma disciplinar ou transversal, assim como a decisão sobre a elaboração de currículos em regimes de colaboração ou de forma autoral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ESPECIFICIDADES DE CADA ETAPA DE ENSINO**

Art.22. Na **Educação Infantil** devem ser assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver, atentando às diferentes fases do seu desenvolvimento, introduzindo a educação digital e midiática com alguns elementos de brincadeiras e jogos que podem ajudar na construção de conceitos iniciais.

§ 1º A construção do currículo da educação infantil deverá incluir.

I - a prioridade à experiência e exploração do mundo;

II - a integração da família para conscientização sobre o uso equilibrado de dispositivos digitais;

III - a computação desplugada.

§ 2º A vocação da educação digital e midiática na **Educação Infantil** é de estimular e servir de apoio ao desenvolvimento da criança, devendo as habilidades estar integradas aos campos de experiências.

Art. 23. Na etapa dos **Anos Iniciais** do Ensino Fundamental a educação digital e midiática deverá ser inserida com alguns elementos de brincadeiras e jogos para ajudar na compreensão da língua e das linguagens, na identificação de padrões, servir para consolidar conhecimentos matemáticos e lógicos e estimular a leitura e a análise de informações e reconhecimento de fontes, respeitando o foco na alfabetização.

*Parágrafo único.* A construção do currículo dos **Anos Iniciais** do Ensino Fundamental deverá incluir:

I - a prioridade à alfabetização;



II - o pensamento computacional para consolidar conhecimentos matemáticos e lógicos;

III - a educação digital e midiática para consolidar a autonomia de leitura, apresentar os ambientes digitais e suas funções sociais, e introduzir conceitos essenciais da educação midiática como autoria e propósito dos conteúdos, evidências, representação e outros;

IV - a promoção da segurança e dos direitos digitais, assegurando proteção sem comprometer a autonomia, garantindo o direito à informação e incentivando o uso ético e crítico das mídias.

Art. 24. Na etapa dos **Anos Finais** do Ensino Fundamental, a educação digital e midiática deverá ser integrada no projeto de vida dos estudantes, permitindo um trabalho pedagógico apropriado com os dispositivos digitais, articulada com outros componentes e disciplinas.

*Parágrafo único.* A construção do currículo dos **Anos Finais** do Ensino Fundamental deverá incluir:

I - a educação digital e midiática crítica e criativa;

II - o desenvolvimento do pensamento complexo e da programação;

III - a educação digital e midiática voltada às demandas da juventude, e a reflexão sobre cidadania digital e participação social.

Esta resolução entrará em vigor em 27 de maio de 2025.

Restinga Sêca, 10 de abril de 2025.

Aprovada em Sessão Plenária, 27 de maio de 2025.

Daiana Wienandts  
Assessora Técnica

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JANAINA IDELI RIGON  
Data: 06/06/2025 14:23:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Janaina Ideli Rigon  
Presidente